



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N. 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 132

DE 24 DE MAIO DE 1.996

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, no
uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal
de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente
e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclu-
sivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de As-
sistência Social:

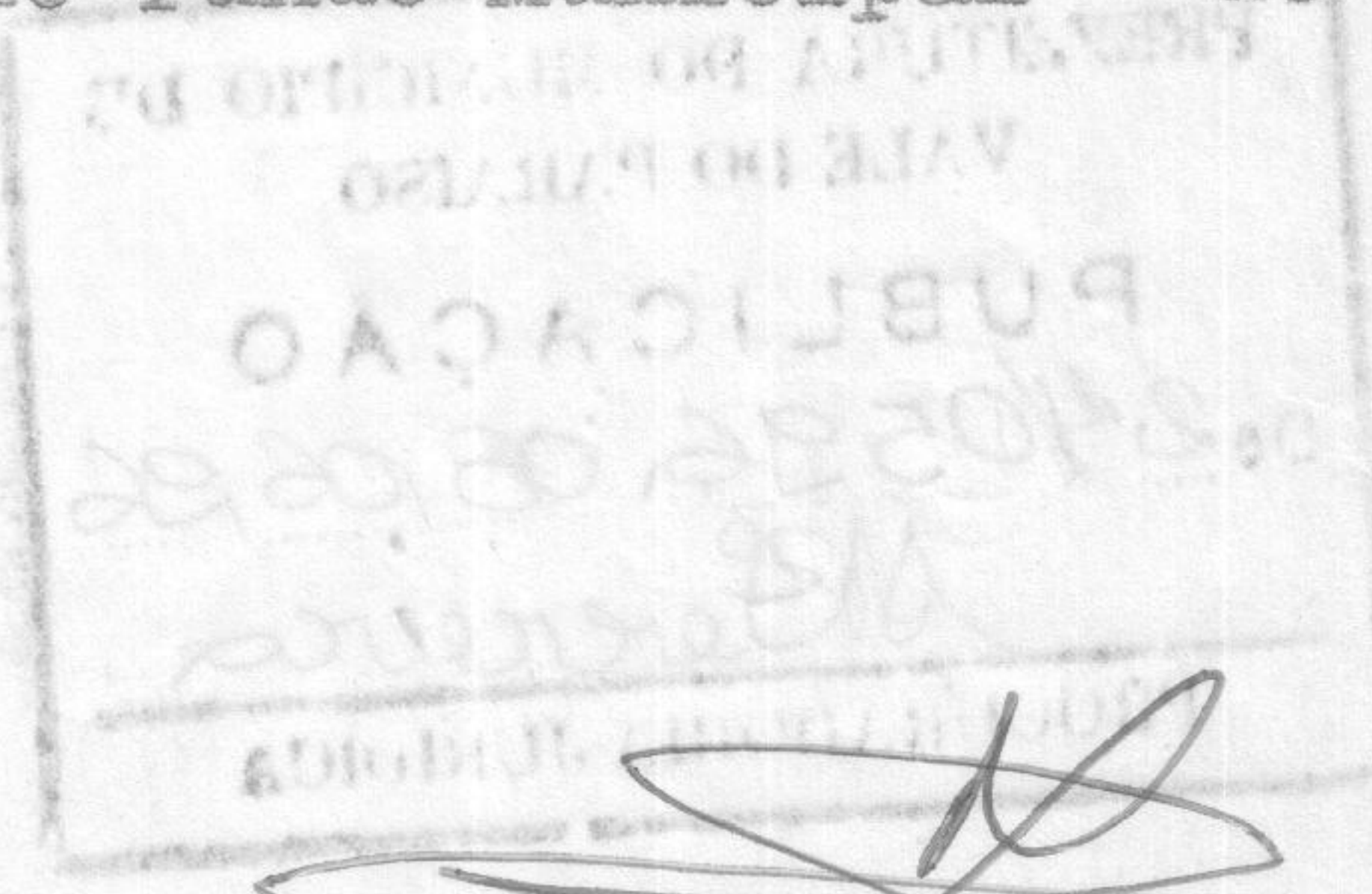
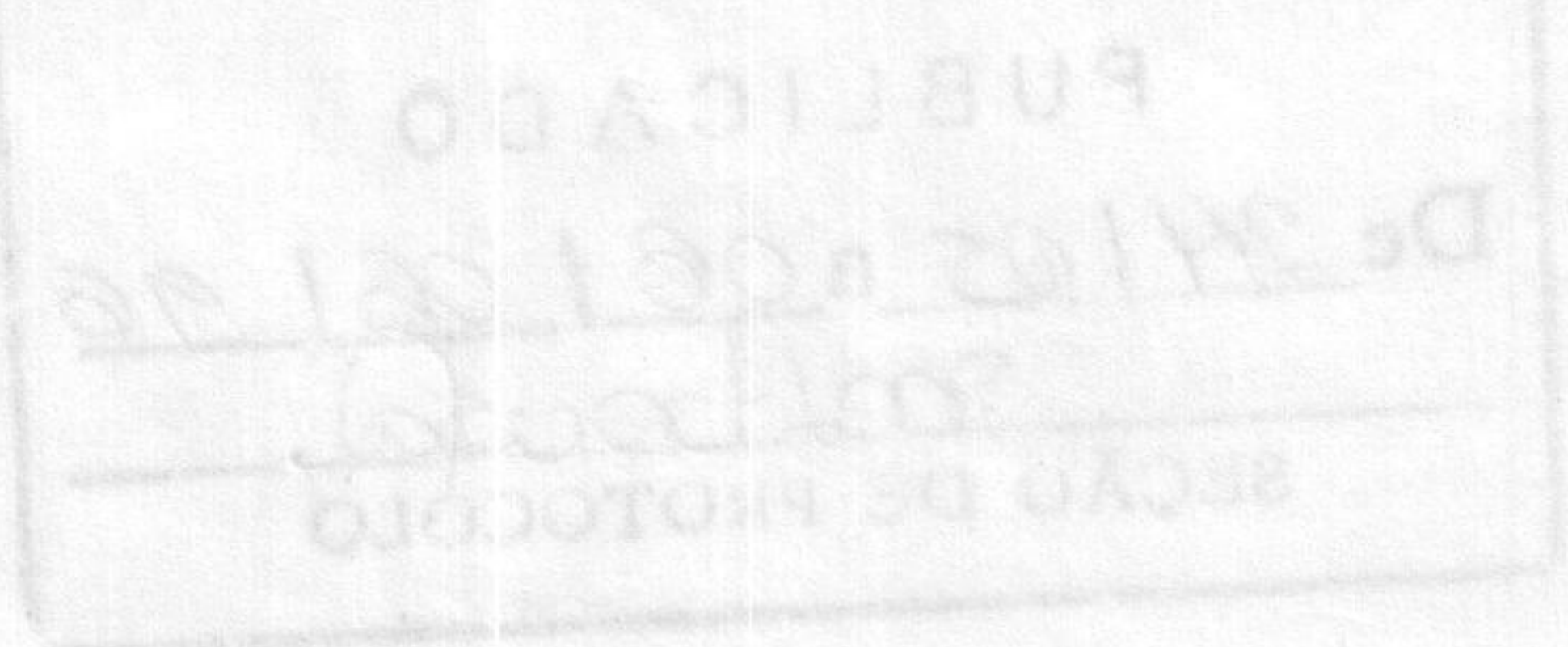
I - definir as prioridades da política de
assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem ob-
servadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assis-
tência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e
controle da execução da política de assistência Social;

V - propor critérios para a programação e
para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N. 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 02.

LEI Nº 132

DE 24 DE MAIO DE 1.996

Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privados no âmbito Municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XI - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N. 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 03.

LEI Nº 132

DE 24 DE MAIO DE 1.996

Projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, é composto de 10 (dez) membros sendo:

I - Um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - Um representante do Departamento Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social;

III - Um representante do Departamento Municipal de Planejamento, Coordenação e Administração;

IV - Um representante do Departamento Municipal de Fazenda;

V - Um representante do Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura;

VI - Um representante de entidade não governamentais, podendo ser filantrópicas, religiosas, associações e sindicatos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Os representantes do Gover



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N. 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 04.

LEI Nº 132

DE 24 DE MAIO DE 1.996

no Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da Função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário.



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N. 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 05.

LEI Nº 132

DE 24 DE MAIO DE 1.996

rio ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

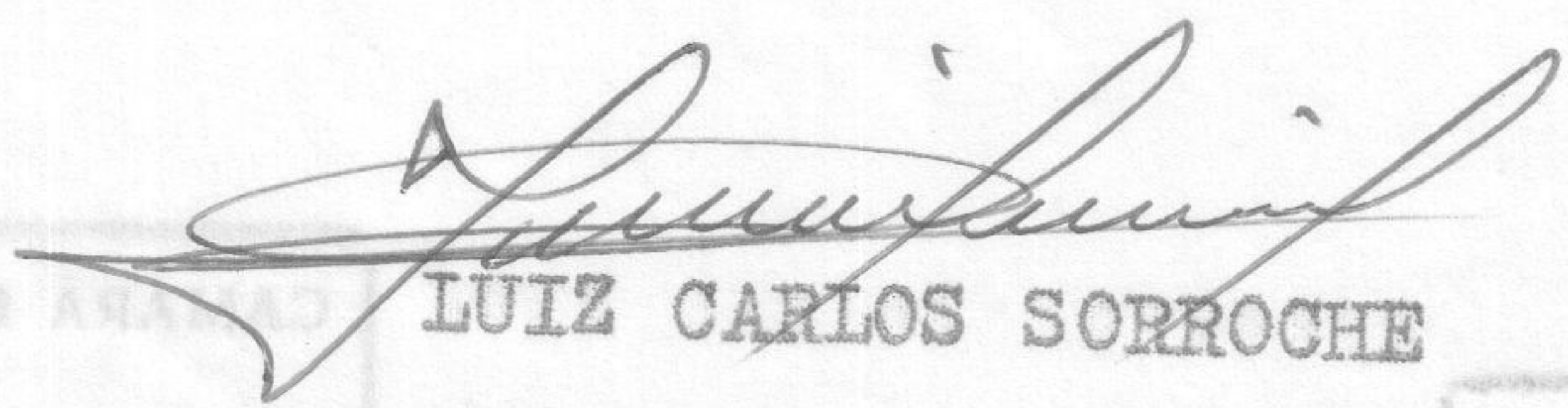
II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação de Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

